Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0001097-60.2020.8.19.0024

Apelante: Adriana Neves Castro

Apelado: Ministério Público

Relatora**:** Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

***Ementa**:* DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação criminal pela defesa contra sentença que condenou a ré nos crimes de estelionato (art. 171, caput, Código Penal) e falsificação de documento particular (art. 298, Código Penal), às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, além de 22 dias-multa. Arguição de nulidade da citação por *WhatsApp*, cerceamento de defesa pela não oitiva de testemunha, ausência de representação das vítimas para o crime de estelionato e ausência de proposta de suspensão condicional do processo. Absolvição diante da fragilidade das provas, ou reconhecimento de crime continuado e prescrição retroativa.

II. Questão em discussão

Verificar: a validade da citação por *WhatsApp*; o cerceamento de defesa; a necessidade de representação para o crime de estelionato; a obrigatoriedade de proposta de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

suspensão condicional do processo, e a prescrição retroativa da pretensão punitiva.

III. Razões de decidir

A citação por *WhatsApp* é válida - precedente STJ, sem prejuízo à defesa. Não houve cerceamento de defesa, pois a testemunha não foi arrolada - preclusão. A ausência de representação para o crime de estelionato não invalida a ação penal, pois a denúncia foi oferecida antes da Lei 13.964/2019 - precedentes. A suspensão condicional do processo não é aplicável, pois a pena mínima cominada aos crimes imputados em concurso material ultrapassa um ano. Mantidas a condenação e as penas aplicadas. Trânsito em julgado para o Ministério Público. E, transcorrido prazo superior a cinco anos entre o recebimento da denúncia (02/03/2020) e a sentença (07/04/2025) - art. 109, V, Código Penal) houve prescrição retroativa com base na pena aplicada.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A citação por aplicativo de mensagens é válida, não houve prejuízo à defesa. 2. A ausência de prejuízo afasta a nulidade da citação. 3. A ausência de proposta de suspensão condicional do processo não configura nulidade quando não preenchidos os requisitos legais. 4. A pretensão punitiva está fulminada pela prescrição retroativa, nos termos dos arts. 109, V; 110, §1º; e 119 do Código Penal.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
527
Carimbado Eletronicamente

Legislação citada: Código Penal: arts. 109, V; 110, §1º; 119; 171, caput; 298; Código de Processo Penal: arts. 351 e seguintes; art. 400; Constituição Federal: art. 5º, LV; Lei 9.099/95: art. 89.

Jurisprudência citada: STJ, RHC 215.749/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 10/09/2025, DJEN 16/09/2025; STJ, HC 610.201/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas; STF, HC 247858 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 03/03/2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação criminal nº 0001097-60.2020.8.19.0024 em que é apelante Adriana Neves Castro e apelado o Ministério Público

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em dar parcial provimento ao recurso, rejeitar as preliminares e no mérito manter a sentença e declarar a prescrição retroativa,** nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
528
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de imputação do injusto do art. 171, *caput*, e 298, ambos do Código Penal, proposta pelo Ministério Público em face de Adriana Neves Castro.

A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou a acusada pelo crime do art. 298 do Código Penal, nas penas de 01 (um) ano e 02 meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias, à razão unitária mínima e pelo crime do art. 171 do Código Penal de 01 (um) ano e dois meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias, à razão unitária mínima, na forma do artigo 69 do Código Penal, em concurso material as penas somadas no toal de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, a ser cumprida em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública a ser especificada pela CPMA e a outra de prestação pecuniária no valor de 20 salários mínimos, além do pagamento das custas processuais (pasta 446).

Em suas razões (pasta 483), a defesa argui em preliminares a nulidade do feito, pela citação pelo aplicativo WhatsApp, sem comprovação inequívoca de autenticidade e segurança, violando o art. 351 e seguintes do Código de Processo Penal; pelo cerceamento de defesa, violando o art. 5º LV da Constituição Federal e art. 400 do Código de Processo Penal, ao indeferir depoimento de testemunha essencial para a defesa; pela ausência de representação para o crime de estelionato em relação às testemunhas de acusação Renata ou Gabriel.

Sustenta não ter havido oferta para suspensão condicional do processo, pois a apelante preenchia os requisitos previsto no art. 89 da Lei 9099/95, violando a jurisprudência do e. STJ. Em relação ao de estelionato e falsificação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

documento, afirma que os mesmos estão prescritos, tudo confirmando a tese de cerceamento de defesa, postulando a nulidade do feito.

No mérito, afirma ser frágil o conjunto probatório, pois o serviço contratado foi cumprido, os valores não foram recebidos por ela e sim por "Junior", conforme depoimento da vítima Gabriel, o qual jamais foi chamado para depor, devendo a apelante ser absolvida com fulcro no art. 386 II, III ou VII do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria, reduzindo a pena-base ao mínimo legal, reconhecendo o concurso formal ou o crime continuado. Acolhida tal tese, requer o reconhecimento da prescrição visto que entre a denúncia e a sentença se passaram mais de 05 anos, nos termos do art. 107 IV ou art. 109 V, ambos do Código Penal e a manutenção da substituição da pena final por restritiva de direitos, vedando-se a reconversão em prisão preventiva em outro feito.

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo provimento do apelo, reconhecendo-se a tese de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com a extinção da punibilidade da apelante na forma do art. 109 V, art. 110 §1º e art. 119, todos do Código Penal (pasta 493).

Parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando pelo parcial provimento do apelo defensivo, reconhecendo-se a tese de prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com a extinção da punibilidade da apelante na forma do art. 109 V, art. 110 §1º e art. 119, todos do Código Penal (pasta 503).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
530
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O apelo é conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

Inicialmente analisamos as arguições de nulidades do feito.

A citação foi realizada por meio de aplicativo WhatsApp, mas não há nulidade da citação, pois não foi demonstrado o prejuízo. A citação através de aplicativo WhatsApp é válida, conforme a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

> "RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NULIDADE. INTIMAÇÃO POR MEIO DE WHATSAPP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PEDIDOS DE BENEFÍCIOS ANALISADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA REVER O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (RHC n. 215.749/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Não houve cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva da testemunha "Junior", eis que, como bem apontado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, o momento processual para apresentação de rol de testemu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
531
Carimbado Eletronicamente

pela defesa é na apresentação da resposta à acusação, sob pena de preclusão. A leitura da peça defensiva aponta que no rol apresentado não consta o nome da testemunha “Junior” (pasta 129).

Não há nulidade pela ausência de representação para o crime de estelionato. A ausência de representação para o crime de estelionato conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, não implica nulidade, pois não era exigida a representação do ofendido. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que é inaplicável a retroatividade do dispositivo de representação. Confira-se o julgado:

> “HABEAS CORPUS Nº 610.201 - SP (2020/0225854-5); RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS; IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABRÍCIO DE VECCHI BARBIERI - SP319744; IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE: ANDERSON KLEBER NASCIMENTO; INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ESTELIONATO. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. WRIT INDEFERIDO. 1. A retroatividade da norma que previu a ação penal pública condicionada, como regra, no crime de estelionato, é desaconselhada por, ao menos, duas ordens de motivos. 2. A primeira é de caráter processual e constitucional, pois o papel dos Tribunais Superiores, na estrutura do Judiciário brasileiro é o de estabelecer diretrizes aos demais Órgãos jurisdicionais. **Nesse sentido, verifica-se que o STF, por ambas as turmas, já se manifestou no sentido da irretroatividad lei que instituiu a condição de procedibilidade no d**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
532
Carimbado Eletronicamente

> **previsto no art. 171 do CP**. 3. **Em relação ao aspecto material, tem-se que a irretroatividade do art. 171, §5º, do CP, decorre da própria mens legis, pois, mesmo podendo, o legislador previu apenas a condição de procedibilidade**, nada dispondo sobre a condição de prosseguibilidade. Ademais, necessário ainda registrar a importância de se resguardar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito (art. 25 do CPP), quando já oferecida a denúncia. 4. **Não bastassem esses fundamentos, necessário registrar, ainda, prevalecer, tanto neste STJ quanto no STF, o entendimento "a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal. Dessa forma, não há necessidade da existência nos autos de peça processual com esse título, sendo suficiente que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimentos das autoridades**." (AgRg no HC 435.751/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018). 6. Habeas corpus indeferido."

E da mesma forma não há nulidade do feito diante da ausência de oferta de suspensão condicional do processo na forma da Lei 9099/95.

São os requisitos para a proposta de suspensão condicional do processo, previstos no art. 89 da Lei 9099/95[1]: (a) Pena mínima do crime de até 1 (um) ano; (b) O autor do fato não estar sendo processado, nem ter sido condenado pela prática de outro crime; (c) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e

[1] Art. 89. Nos crimes **em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do C Penal).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
533
Carimbado Eletronicamente

personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias se mostrem adequados à elaboração da proposta.

O benefício da suspensão do processo não é aplicável nas infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 (um) ano (Súmula 243/STJ[2]).

Os crimes imputados à ré (art. 171, *caput*, e art.298, do Código Penal[3]), têm penas mínimas até um ano, mas em concurso material superam este limite. E em sendo essa uma das condições para a suspensão condicional, não há nulidade pela ausência da proposta, eis que não preenchidos todos os requisitos do art. 89 da Lei 9099/95.

Quanto ao mérito, a condenação é mantida.

A ré atuava como suposta corretora de seguros e, mediante uso de ardil fraudulento, obteve para si a vantagem ilícita no valor de R$3.000,00 (três mil reais) em prejuízo do casal de vítimas Gabriel Delfino da Silva e Renata Cristina Rodrigues de Albuquerque, que acreditaram na falsa promessa de extinção do

[2] Súmula 243, STJ: O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas **em concurso material**, concurso formal ou continuidade delitiva, **quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano**.
[3] Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.
Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

período de carência do plano de saúde, contratado por meio de pagamento à denunciada de mais aquela quantia.

Os lesados compraram da ré um plano de saúde da operadora Unimed, em razão da gravidez da lesada Renata. Os lesados buscavam extinguir o período de carência mediante o pagamento extra da quantia mencionada de R$3000,00 (três mil reais). Para atingirem o intento, a ré utilizava de ações judiciais nas quais buscava a concessão de liminar para compelir a operadora a cobrir os custos da extinção da carência, de modo a encobrir o ardil aplicado.

Para operar o golpe, a ré concorreu para falsificação material de documento particular, uma procuração da lesada, para conceder poderes de cláusula *ad judicia et extra* ao advogado Eliclaiton Machado de Novaes, o qual utilizou para propor a ação de obrigação de fazer 0144784-38.2018.8.19.0001 durante o plantão judiciário.

Após constatado o golpe, a ré foi denunciada pela suposta prática dos crimes do art. 171 e art. 298 do Código Penal.

A materialidade está demonstrada pelo Registro de ocorrência (pasta 06, fls.04/05), termos de declarações (pasta 06, fls. 06/07, fls 08/09); cópia da ação penal 0144784-38.2018.8.19.0001 (pasta 06, fls.11/23); cópia da procuração (pasta 06, fls. 26) e pela prova oral colhida.

A vítima Renata Cristina Rodrigues de Albuquerque declarou:

> "**que também contratou o plano de saúde sem a carência, quando descobriu que estava grávida; que recorreu a um corretor e ele disse que era possível comprar a carência; que o valor seria de 3 mil reais; que, no dia do parto, o plano não cobriu e não estava sabendo de nada, tendo ciência apenas após a situação;** que quem fez os trâmites foi o esposo e foi ele quem fechou o contrato; **que não recebeu o dinheiro de v**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **do plano de saúde ou do parto; que não assinou nenhum documento requerendo liminar**; que sabe de outras vítimas da corretora Adriana; que não sabe direito como achou o nome de Adriana (...); que continuaram com o plano até o final da gravidez; que depois de todo esse problema, pediu cancelamento do plano, mas não foi feito; que incluíram o nome da filha; que a parte burocrática não se recorda; que não teve contato com o advogado; que sabe apenas que ele foi na maternidade com o documento judicial; **que reforça que não assinou nenhuma procuração;** que apenas depois do parto, quando estava em condições, soube do ocorrido; que o nome da obstetra era Glaucimara Muniz; **que não houve emergência no parto, isso também foi falsificado;** que foi indicado por Adriana que enviasse um receituário da obstetra; que achou que era pra ajudar nos tramites da Unimed; que era leiga e não sabia de nada."

O lesado Gabriel Delfino, esposo da lesada Renata, afirmou que:

> "que conheceu Adriana por meio de Junior; que entrou em contato com ela por WhatsApp; que ai começaram os problemas; **que não chegava a carteirinha; que foi incluído um plano dentário que não tinha nada a ver; que teve que pagar por tudo, pois a Adriana falou que iria resolver, mas não teve retorno; que ela informou que ia ter reembolso, mas não teve; que a função de Adriana era resolver os tramites do plano de saúde, incluindo a situação da carência e Junior pegava a documentação; que relata que a esposa não assinou nenhuma procuração;** que viu depois o processo e que a esposa foi condenada em custas nesse processo e o nome dela consta na dívida ativa; que o advogado entrou em contato, pedindo a identidade, a cópia da carteirinha dela e o ultimo boleto pago; que sabe de outras vítimas de Adriana; que contratou o plano, pois era o que tinha as melhores condições; **que apenas ficou no plano pois Adriana assegurou que iria resolver tudo, mas teve que arcar com todo o preju**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
536
Carimbado Eletronicamente

A testemunha Eliclaiton Machado positivou:

> "**que se recorda da ação de Renata; que era uma ação referente a plano de saúde; que a autora estava internada e o plano negava fazer o parto dela devido a carência; que o parto era de emergência, portanto, o plano não pode alegar carência; que tudo foi resolvido por telefone; que não houve encontro com a Renata ou com a Adriana e quem entrou em contato foi Adriana; que a ação foi no plantão noturno**; que a juíza pediu os contratos e os documentos, mas eles não tinham para prestar a urgência; que somente falou com Gabriel depois de ter entrado com a ação; que recebeu os documentos por e-mail de Adriana."

A prova testemunhal aponta a ré como autora do crime de documento falso, diante do uso de procuração falsa. As vítimas declararam que não assinaram as procurações apresentadas, afastaram a alegação defensiva de inexistência de prova documental dos crimes atribuídos à ré.

Está comprovada a prática do delito de estelionato. A prova testemunhal aponta que os lesados foram ludibriados pelo ardil da ré, que os manteve em erro, litigando contra a operadora Unimed, tentando justificar a manutenção da carência no contrato dos lesados, por falha da operadora.

Portanto, é mantida a condenação da ré pela prática dos crimes dos arts. 171 e 298, do Código Penal, e as penas para o crime do art. 298 do Código Penal, de 01 (um) ano e 02 meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias, à razão unitária mínima e paro crime do art. 171 do Código Penal de 01 (um) ano e dois meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias, à razão unitária mínima, na forma do art. 6

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Código Penal, em concurso material as penas somadas no total de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo legalJá em relação à suposta ocorrência da prescrição, melhor socorre à ré.

Contudo, verifica-se que a pretensão punitiva foi fulminada pela prescrição.

Trata-se de recurso interposto exclusivamente pela Defesa. Assim, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 21/03/2023 (pasta 129) — a contagem do prazo prescricional se dá com base na pena aplicada na sentença, nos termos do §1º do art. 110 do Código Penal[4], para cada pena aplicada para cada delito nos termos do art. 119 do Código Penal[5].

As penas privativas de liberdade aplicadas na sentença, para cada crime, são superiores a um ano, mas não excedem quatro anos, o prazo prescricional aplicável é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal[6].

Consta dos autos que a denúncia foi recebida em 02/03/2020 (pasta 80), enquanto a sentença foi assinada e disponibilizada eletronicamente em 07/04/2025 (pasta 440).

---

[4] Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1º A **prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação** ou depois de improvido seu recurso**, regula-se pela pena aplicada**, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

[5] Art. 119 - No caso de concurso de crimes, **a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.**

[6] Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, **salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime**, verificando-se:
V - **em quatro anos**, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conforme entendimento jurisprudencial recente, a disponibilização da sentença nos autos digitais configura a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, combinado com o art. 389 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

> "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. PROCESSO ELETRÔNICO. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DIGITAIS**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial, negando-lhe provimento na parte conhecida, e manteve o indeferimento do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. A defesa alegou que, em processo eletrônico, a data de publicação da sentença, para fins de interrupção da prescrição, deveria corresponder ao dia seguinte à disponibilização no Diário da Justiça, nos termos da Lei nº 11.419/2006, sustentando que a contagem do prazo entre o recebimento da denúncia (2.8.2018) e a publicação correta (30.6.2022) acarretaria na prescrição retroativa da pretensão punitiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir qual é o marco interruptivo da prescrição nos processos eletrônicos; (ii) verificar se, no caso concreto, houve a ocorrência da prescrição retroativa. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. No processo eletrônico, para os fins do art. 117, IV, do Código Penal, a prescrição se interrompe na data em que a sentença é disponibilizada nos autos, e não na data de sua publicação no Diário da Justiça. O art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, ao disciplinar o início dos prazos processuais, não altera o marco interruptivo da prescrição, pois trata de contagem de prazo pa
> partes e não de prescrição penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

4. O art. 389 do CPP deve ser interpretado à luz da realidade processual eletrônica, equiparando-se o registro e disponibilização automática no sistema, com assinatura digital do magistrado, à "entrega ao escrivão" prevista para os processos físicos. O referido preceito legal, ao estabelecer que a sentença considerar-se-á publicada com a lavratura, pelo escrivão, do respectivo termo e registro em livro próprio, deve ser adaptado ao contexto atual do processo eletrônico, no qual o registro e a disponibilização nos autos ocorrem automaticamente, de forma simultânea à assinatura digital da sentença pelo magistrado. A data de publicação da sentença no Diário da Justiça não é a data que interrompe a prescrição. Nos processos digitais, a sentença interrompe a prescrição no dia em que ela é disponibilizada nos autos.
5. No caso, a sentença foi assinada e disponibilizada nos autos digitais em 28.7.2021, inexistindo transcurso do prazo prescricional entre este marco e o recebimento da denúncia, inviabilizando o reconhecimento da prescrição retroativa. IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: (i) **o marco interruptivo da prescrição, nos processos eletrônicos, ocorre na data em que a sentença é assinada e disponibilizada nos autos digitais, promovendo-se uma releitura contemporânea do art. 389 do CPP; (ii) a publicação da sentença no Diário da Justiça não constitui o marco interruptivo da prescrição penal; (iii) o art. 389 do CPP deve ser interpretado de forma adaptada à realidade digital, equiparando-se a disponibilização eletrônica da sentença nos autos digitais à entrega física ao escrivão**."
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.086.256/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

Verifica-se que não há registro de outras causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, tendo o processo tramitado regularmente desde o recebimento da denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Portanto, os delitos estão prescritos, pois entre o recebimento da denúncia e a sentença transcorreram 05 anos e 01 mês e 05 dias entre as datas.

A pretensão punitiva está fulminada pela ocorrência da prescrição retroativa na forma do art. 109 c/c art. 110 §1º e art. 119, todos do Código Penal.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, para declarar** extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 110, §1º, c/c o art. 109, V, do Código Penal para os delitos do art. 171 caput e art. 298 caput, ambos do Código Penal.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2025.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ